

**DIREITOS DO NASCITURO: QUANDO OCORRE A AQUISIÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA?**

**RIGHTS OF NASCITURO: WHEN DOES THE ACQUISITION OF LEGAL
PERSONALITY OCCUR?**

Idália Aguilar de Almeida

Acadêmica do 7º período de Bacharel em Direito
Faculdade Alfa Unipac, Teófilo Otoni/MG, Brasil.
E-mail: idalia.almeida15@gmail.com

Laíze de Cássia Oliveira Santos

Acadêmica do 7º período de Bacharel em Direito
Faculdade Alfa Unipac, Teófilo Otoni/MG, Brasil.
E-mail: laizesantos31@gmail.com

Marcello Martins Lôbo

Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG e em Letras pelo Centro Universitário de Jales/SP; Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual pela Faculdade Prisma de Montes Claros/MG; Advogado e Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil.
E-mail: profmarcellolobo@gmail.com

Aceite 10/08/2022 Publicação 20/08/2022

Resumo

Com o intuito de verificar as hipóteses sobre a existência dos direitos do nascituro, e, então, refletir sobre o início da personalidade jurídica, o presente trabalho busca, através de uma revisão literária, explanar as três principais teorias acerca do assunto (a concepcionista, a natalista e a da personalidade condicionada) para, assim, estabelecer uma compreensão da problemática. A aplicabilidade deste estudo se dá devido a expressiva divergência doutrinária e jurisprudencial, sobretudo, nas correntes citadas.

Palavras Chave: Nascituro, Personalidade Jurídica, Teorias.

Abstract

In order to verify the hypotheses about the existence of unborn rights, and then to reflect on the beginning of the legal personality, the present work seeks, through a literary review, to explain the three main theories about the subject (the conceptionist, the natalist, and that of the conditioned personality) in order to establish an understanding of the problem. The applicability of this study is due to the significant doctrinal and jurisprudential divergence, especially in the currents cited.

Keywords: Unborn, Legal Personality, Theories.

1 Introdução

O objetivo principal do trabalho a ser apresentado é exaltar a importância de estabelecer o marco em que se inicia a personalidade jurídica. Para tanto, foram expostas três diferentes teorias que discursam sobre tal temática.

Nessa perspectiva, dentro de todas as teorias são destacadas as seguintes: a teoria concepcionista, a teoria natalista e a teoria da personalidade condicional. No Brasil, a corrente majoritária é a da Teoria Natalista. Contudo, a redação do artigo 2º do referido do Código Civil apresenta algumas controvérsias que tem gerado diversas discussões.

Entretanto, de nada adiantaria avançar em direção as teorias sem que alguns aspectos fossem destrinchados para garantir um mínimo conhecimento do assunto e capacidade de análise crítica dos mesmos. Neste contexto, inicialmente, faz-se imprescindível o estudo dos conceitos de nascituro e personalidade jurídica.

Define-se nascituro como o fruto da concepção humana que vive no ventre materno, ainda, em subordinação umbilical. Enquanto personalidade jurídica deve ser entendida como aptidão genérica para obtenção de direitos e obrigações.

Diante das informações previamente expostas, o presente artigo remete a indagação: quando ocorre a aquisição da personalidade jurídica?

2 Referencial Teórico

2.1 Início da personalidade jurídica

Definir o momento do início da personalidade jurídica é algo de extrema importância, visto que, delimitar este início é uma tarefa complexa e objeto de grandes discussões doutrinárias.

Segundo Venosa (2015), deve-se compreender personalidade jurídica como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Esta é uma característica inerente ao ser humano, uma vez que, após o nascimento, toda pessoa a possui. De acordo com o art. 2º do novo Código Civil, o atributo jurídico da pessoa é constituído ao nascer com vida.

Como é sabido, na ordem jurídica atual são reconhecidos dois tipos de pessoas: as naturais e as jurídicas (entes coletivos). No entanto, deixaremos de abordar o estudo destas últimas para nos atermos apenas à pessoa natural (física, visível, humana), tendo em vista que o indivíduo principal desta pesquisa é o nascituro, sem olvidar, claro, que ambas têm aptidão para figurar em qualquer dos polos de uma relação jurídica, assumindo obrigações ou titularizando direitos (MEDEIROS, 2018).

Entretanto, aquele que ainda não nasceu, mas já foi concebido (nascituro), tem seus direitos resguardados pela lei. Contudo, não há concordância quanto ao início da aquisição da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, o que gera posicionamentos divergentes. Dessa forma, tornou-se propício a criação de teorias que discutissem o instante inicial desta personalidade.

Nos ensinamentos de Clóvis Beviláqua, personalidade “é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”, que para o autor não se confunde com a personalidade psíquica do indivíduo, mas é uma criação social que depende da ordem jurídica para existir, tomar forma, extensão e ter força ativa (1976, apud ALMEIDA, 2000, p. 127).

Segundo Gomes (2007), sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres. Desse modo, este conceito, além de incorrer ao tratar a titularidade dos direitos como legitimação para agir, ainda restringe a noção de sujeito à de pessoa.

Já Monteiro (2005) descreve que na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações, ou seja, pessoa é o sinônimo de sujeito de

direito ou sujeito de relação jurídica. A cerca disso, pode-se dizer que direito é relação que se estabelece exclusivamente de pessoa para pessoa. O direito rege relações de pessoas entre si.

Contudo, em linhas gerais, as correntes doutrinárias que negam ao nascituro a titularidade de direitos potencializam a primeira parte do citado preceito legal, no sentido de que a personalidade civil da pessoa só se inicia no nascimento com vida. Por outro ângulo de análise, as teses que elasmecem os direitos do nascituro enfatizam a parte final do dispositivo, a qual faz referência a direitos que são postos a salvo desde a concepção (SANTOS, 2017).

2.2 O início da vida

A ciência apresenta uma filosofia semelhante à Católica, que é denominada Visão Genética. Em 1870, cientistas afirmaram que a vida se origina no instante em que o óvulo é fecundado pelo espermatozoide. Porém, não há um momento certo de quando isso ocorre. Alguns acreditam que ocorra entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas. No entanto, tal teoria é questionada quando se descobre que o embrião, até o 15º (décimo quinto) dia depois de fecundado, pode se dividir originando mais embriões. Mesmo assim, a biologia e a medicina pregam que a vida começa quando o óvulo é fertilizado pelo espermatozoide (MENECHIN; SANCHEZ, 2009).

A fecundação é o momento inicial da vida. É importante saber quando ela é efetivada pois, após sua efetivação, uma vida já está se formando. Assim, do ponto de vista biológico, a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Logo, o feto representa uma vida individual, que não se confunde nem com a do pai, nem com a de sua genitora (SANTOS, 2017).

2.3 Teoria concepcionista

Segundo os teóricos dessa corrente, o início da vida humana seria o momento em que ocorre a fecundação dos gametas feminino e masculino, surgindo assim, o zigoto. Nessa perspectiva, o nascituro já adquire direitos previstos na Constituição Federal brasileira, embora não tenha todos os requisitos essenciais para a personalidade jurídica.

Do ponto de vista científico Almeida (2000) aduz o seguinte posicionamento:

Após somar espermatozoide e óvulo formando o zigoto, encerra uma nova combinação cromossômica, que contém uma carga genética própria, com algumas características herdadas dos pais, mas individualizada no todo e que mesmo de ocorrer a nidação já existe uma vida.

A cerca disso, Diniz (2014, p.124) afirma que:

O embrião ou o nascituro é resguardado, regularmente, desde a concepção, seus direitos, pois a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o resguardam é porque tem personalidade jurídica [...].

No mesmo sentido, a Carta Magna brasileira preceitua a dignidade humana como um de seus fundamentos, prezando, portanto, pela saúde da genitora e garantia de vida ao feto.

2.4 Teoria natalista

A teoria natalista é baseada na interpretação literal do Art. 2º do Código Civil brasileiro. Nele é disposto que a aquisição da personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida, ou seja, quando a criança é separada do ventre materno (GONÇALVES, 2015).

Desse modo, compreende-se que o direito brasileiro utiliza de tal perspectiva, embora esta questão não seja consensual. Entretanto, deve-se observar que a adoção da teoria natalista possui uma ressalva, isto é, a proteção dos direitos do nascituro desde a concepção, os quais estariam até então, suspensos ou em condição potencial.

A cerca disso, nesta teoria entende-se que o nascituro não é uma vida a parte da sua genitora. Por tal, só é concebido o início da sua personalidade a partir do seu nascimento. Contudo, Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.81) defende que o nascimento com vida não é uma condição para a personalidade, mas alguns direitos só podem ser realizados por aqueles que tenha existência física. Vejamos a sua colocação:

A personalidade do nascituro não é condicional; apenas certos efeitos de certos direitos dependem do nascimento com vida, notadamente os direitos patrimoniais materiais, como a doação e a herança. Nesses casos, o nascimento com vida é elemento do negócio jurídico que diz respeito à sua eficácia total, aperfeiçoando-a. (GONÇALVES, 2007)

Partindo desse pressuposto, o autor evidencia que não deve ser adquirida a personalidade antes do nascimento com vida, tornando-se um fato jurídico primordial para que haja o surgimento da pessoa no direito civil. Assim, complementa Dantas (1945):

A personalidade data do nascimento e não basta o nascer, precisa se nascer com vida. Nascimento com vida é, pois, o elemento essencial para que se inicie a personalidade. De fato, desde o momento em o homem está concebido, mas ainda no ventre materno, já a ordem jurídica toma conhecimento da sua existência e confere-lhe sua proteção. Essa proteção se manifesta de muitos modos. Por exemplo, todas as vezes em que a mãe se encontra numa posição jurídica em que seu interesse é contrário ao interesse do nascituro, isto é, ao interesse daquele que vai nascer, manda a lei que se de um curador ao ventre, que é o defensor dos direitos do nascituro. De maneira que, parece que desde o período de sua vida intrauterina, já o homem é sujeito de direitos, já tem uma capacidade, já se iniciou, por conseguinte, a sua personalidade. Os projetos do Código Civil Brasileiro variaram muito na solução que deviam adotar com relação a esta data do início da personalidade, mas, no nosso Código Civil, o assunto não tem lugar a dúvidas. A personalidade data do nascimento.

Embora haja discordâncias jurídicas, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade, mas com esta não se equipara. Nesse aspecto, segundo o jurista Silvio de Salvo Venosa (2015, p. 143): “O fato de o nascituro ter proteção legal, podendo inclusive pedir alimentos, não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento”.

2.5 Teoria da personalidade condicional

Tartuce (2007) explica que a teoria da personalidade condicional é aquela pela qual a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais futuros.

Nessa perspectiva, entende-se que a teoria da personalidade condicional mescla as duas principais correntes: a concepcionista, que assegura a situação jurídica do nascituro, isto é, desde a concepção, e a natalista, que defende a existência da personalidade jurídica quando houver o nascimento do feto com vida.

Contudo, segundo tal corrente, o nascituro será dotado de personalidade apenas para direitos meramente existenciais, tais como o direito à vida, que somente irão se consolidar após o nascimento.

Desse modo, Almeida (2000) complementa que:

Juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tentam afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro 'por este não ser pessoa'. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmenti-lo. Não há nação que se preze (até a China) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código chinês, art. 1º). Ora, quem diz direito, afirma capacidade. Quem afirma capacidade, reconhece personalidade.

Portanto, para os doutrinadores que defendem essa corrente, o nascituro possui direitos desde a sua concepção, porém determinados direitos só serão obtidos após o nascimento com vida.

2.6 Direitos do nascituro de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro

Ainda que o nascituro possua ausência de personalidade, a ele é assegurado direitos como: à vida, a saúde, alimentos gravídicos, e, principalmente, diversos direitos relacionados à integridade moral e física.

Segundo Moraes (2003), o ordenamento jurídico brasileiro protege a vida de maneira geral, conforme prevê a Constituição Federal de 1988. Desse modo, trata-se de um direito aplicável na vida extra-uterina, bem como na vida intra-uterina, já que é qualificada como uma verdadeira expectativa de vida interior.

2.7 Direitos do nascituro

2.7.1 Direito à vida

O direito a vida é um direito de todos, bem como se estende ao nascituro, ainda que este se encontre em uma posição que, em tese, está desprovida de alguns direitos. Vejamos o artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos.

Sob tal ótica, é assegurado, judicialmente, o direito à vida para todos os seres humanos, não excluindo nem mesmo aquele que ainda não nasceram, fato este que está previsto no Código Penal, o qual criminaliza a prática do aborto. De acordo com Moraes (2003):

A penalização do aborto (Código Penal, art. 124) corresponde à proteção da vida do nascituro, em momento anterior ao seu nascimento. A Constituição Federal, ao prever como direito fundamental a proteção à vida, abrange não só a vida extra-uterina, mas também a intra-uterina, pois se qualifica com verdadeira expectativa de vida exterior. Sem o resguardado legal do direito à vida intra-uterina, a garantia constitucional não seria ampla e plena, pois a vida poderia ser obstaculizada em seu momento inicial.

Nessa perspectiva, de acordo com a legislação, só pode haver intervenção no direito a vida quando há existência dos seguintes fatores: se pode comprometer a vida da gestante ou em casos que a gravidez é fator resultante de um estupro.

2.7.2 Direito a saúde

O nascituro também possui direito a saúde, visto que, como previsto na Constituição Federal, se trata de um direito de todos. Vejamos o artigo 196 desse diploma legal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Portanto, pode-se observar que é um direito estendido a todos.

2.7.3 Direito a alimentos

A lei nº 11.804/08 é a responsável por regulamentar os alimentos gravídicos no ordenamento jurídico. Vejamos o artigo 2º da lei:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (BRASIL, 2008)

Este artigo é referente as despesas custeadas pelo pai e pela mãe, isso é definido de acordo com a condição financeira de cada um. Ademais, esses alimentos gravídicos se transformam, após o nascimento da criança, em pensão alimentícia. De acordo com Tartuce (2007):

Os alimentos são prestações devidas a quem não pode provê-las pelo próprio trabalho, estando fundamentados em relação de parentesco, casamento ou união estável, nos termos do art. 1.694 do atual CC. O pagamento dos alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. Ao se reconhecer o pagamento de alimentos ao nascituro, temos a consagração de sua dignidade, o que é um caminho sem volta. Dessa forma, não temos dúvida de que o nascituro tem direito a esses alimentos.

Os alimentos referidos na Lei de Alimentos para a gravidez devem incluir o suficiente para cobrir os custos adicionais que possam incorrer desde a concepção até o parto, incluindo alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares e hospitalização, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (BRASIL, 2008).

O direito a alimentos, portanto, possui o objetivo de assegurar a sobrevivência do nascituro desde o ventre materno, sendo possível, assim, o desenvolvimento do feto de modo saudável, possibilitando o nascimento com vida. Conforme dito por Chinelato e Almeida (2000), ao nascituro são devidos, como direito próprio, alimentos

em sentido lato – alimentos civis – para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida.

2.7.4 Direito a receber doação

O nascituro possui direito a doação, o qual está previsto no artigo 542 do Código Civil, sendo descrito da seguinte forma: “a doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”.

Desse modo, a doação pode ser aceita pelo representante legal do nascituro, ou seja, qualquer um dos pais que possua o poder familiar. Para a validação da mesma é necessário que o nascituro já exista, em outras palavras, que já tenha sido concebido. De acordo com Semião (2000):

O entendimento é muito lógico: se a expectativa de pessoa não nasce com vida, a dedução é óbvia, a doação logo será considerada como se nunca tivesse sido conferida, haja o vista que, o nascituro que não nasce com vida não pode ser sucedido hereditariamente, e, assim, o bem em vez de transferir-se para os seus herdeiros, o patrimônio será retornado ao doador ipso facto, operando os mesmos efeitos, como se fora uma verdadeira “cláusula resolutiva expressa”, tudo por pura lógica jurídica.

Portanto, os direitos da doação feita aos nascituros dependem do nascimento com vida. Desse modo, caso nasçam sem vida, mesmo que aceita a doação, automaticamente se torna inexistente, sendo voltada para o patrimônio do doador.

2.7.5 Direito ao reconhecimento da filiação

Neste, é concedido, à genitora, o direito de ajuizamento da ação de investigação de paternidade. Segundo Farias e Rosenthal (2012), o nascituro obtém direito à filiação, como também possui o de reconhecimento desde a sua concepção. No entanto, a criança, mesmo que ainda não tenha nascido, deve gozar desses direitos.

2.7.6 Direito a suceder

Situam-se, no Direito Romano, as bases das normas do Direito Civil que nos regem. Estas foram altamente influenciadas pela ficção romana *infans conceptus*. A

aplicação da regra é, entretanto, incompleta, por ser submetida à condição do nascimento com vida, mas é bem evidente nas disposições legais concernentes aos direitos patrimoniais.

Embora a proteção do nascituro reflita uma preocupação global recente, as disposições legais existem, desde longa data, em nosso sistema jurídico, visando assegurar, ao nascituro, um ou outro aspecto particular ao tempo em que ainda prevalecia o princípio sem dispositivo legal expresso - antes mesmo da entrada em vigor do Código Civil brasileiro em 1916. (BERTI, 2008).

Dentre as disposições neste contidas, encontram-se as que disciplinam direitos de conteúdo patrimonial, como as relativas aos direitos sucessórios e as doações. Estabelecem elas que, desde o momento da concepção, o ser concebido possui suscetibilidade para torna-se titular de direitos patrimoniais, ainda que de eficácia subordinada ao fato do nascimento com vida. Assim, não se confunde a capacidade civil com a capacidade para suceder, adquirida esta em virtude dos artigos 1.784 e 1.799, no momento em que se abre a sucessão. (BERTI, 2008).

O Código Civil, em seu artigo 1.798 prega: "Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão." É um direito eventual, que se torna um direito pleno a partir do seu nascimento com vida. Desse modo, é preciso que no momento da morte do de cujus, ele já viva, conforme descrito por Chinelato. Logo, aplica-se a regra geral da coexistência necessária do hereditando e do herdeiro, devendo este sobreviver a aquele.

Para que a sucessão seja completa, é necessário o nascimento com vida. Caso venha a nascer sem vida, ainda que haja herdeiros legítimos, a herança é retroagida de acordo com o salientado por Gonçalves (2007):

Nascendo com vida, a existência do nascituro, no tocante aos seus interesses, retroage ao momento de sua concepção, como já proclamava o Digesto (Livro I, Tít.V, frag. 7): "nasciturus pro iam nato habetur quoties de eius commodis agitur" (o nascituro é tido como nascido no que se refere aos seus interesses). Os direitos que lhe são assegurados encontram-se em estado potencial, sob condição suspensiva. Para resguardá-los pode a mulher que o está gerando requerer ao magistrado competente a nomeação de um curador: o curator ventris (curador ao ventre). Todavia, se porventura

nascer morto o feto, não haverá aquisição de direitos, como se nunca tivesse existido. Com isso, nem recebe nem transmite direitos. Nesse caso, a herança ou quota hereditária será devolvida aos herdeiros legítimos do de cujus, ou ao substituto testamentário, se tiver sido indicado, retroagindo a devolução à data da abertura da sucessão.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discursa sobre o instante em que ocorre a obtenção da personalidade jurídica do ser humano no Brasil. Para tanto, buscou-se investigar e esclarecer a discussão na doutrina brasileira acerca das diversas teorias existentes que objetivam findar tais controvérsias.

Sendo assim, a teoria concepcionista destaca que o nascituro detém todos os direitos necessários para sua concepção, bem como direito à vida, alimentos gravídicos, dentre outros. Desse modo, o mesmo detém a personalidade jurídica.

Em outro ângulo, a teoria natalista defende que o nascituro possui apenas mera expectativa de vida, resguardando a personalidade jurídica somente após o nascimento, com vida, do feto.

Por fim, a teoria da personalidade condicionada preserva em sua estrutura a unificação das correntes concepcionistas e natalistas, uma vez que, acredita-se iniciar a personalidade jurídica quando ocorre o nascimento com vida, porém, estabelece uma condição suspensiva para os direitos do nascituro.

Em que pese às divergências constantes entre as teorias vistas, todas se coadunam no sentido de entender que o nascituro começa a possuir alguns direitos desde a concepção. Seja de maneira condicionada, como na teoria da personalidade condicional, seja em formato de expectativas de direito, como na natalista ou de forma plena, como no caso da teoria concepcionista.

Cabe ao Estado, proteger o nascituro e garantir os direitos à dignidade humana da mulher grávida. Entretanto, são diversos os casos em que os direitos da gestante e do feto não são respeitados, como é apresentado no gráfico a seguir:

Figura 1: O Alcance da Violência



Fonte: Nascer no Brasil

Conclui-se, portanto, que a teoria adotada no Brasil, de acordo com a Constituição Federal, é a natalista. Outrossim, destaca-se que as demais correntes apontadas possuem fundamentos jurídicos suficientes para serem, também, aplicadas. Diante à tamanha divergência, o tema proposto possui uma vasta utilidade no meio acadêmico. Sendo assim, este artigo pode ser utilizado como fonte de pesquisa para trabalhos futuros e, sob o ponto de vista social, se apresenta como um conteúdo pertinente, visto que, conscientiza a população sobre um tema relevante do Ordenamento Jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERTI, Silma Mendes. **Os Direitos do Nascituro**. 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. In: Vade Mecum Compacto. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Alimentos Gravídicos.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1977.

CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: 2000.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Editora Rio.1945

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol.1.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2012

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de janeiro: Forense, 2007

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro/ parte geral*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1v.

MEDEIROS, Nicole da Silva. **Nascituro: Da Personalidade Jurídica ao Dano Moral**. Araranguá – SC, 2018.

MENEGHIN, Laís; SANCHEZ, Claudio José Palma. **Tutela Civil dos Direitos do Nascituro**. 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral: de acordo com o novo código civil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.65

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTOS, Carlos Alexandre Nunes dos. **Perspectivas Jurídicas Quanto ao Momento da Aquisição da Personalidade Jurídica pelo Nascituro**. Goianésia-GO, 2017.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro: Aspectos Cíveis, Criminais e Biodireito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2000.

TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no Direito Brasileiro**. In: Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n. 33, 2007, p. 155-177.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.